



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024475-63.2024.8.26.0001

Registro: 2025.0000319544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1024475-63.2024.8.26.0001**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ROBSON DE SOUSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024475-63.2024.8.26.0001

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024475-63.2024.8.26.0001

Apelante: Robson de Sousa Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Justiça Gratuita

Voto nº 16729

APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Contrato de cartão de crédito - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Cessão de crédito - Comprovação - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Alegação de ausência de comprovação da cessão de crédito - Argumento não deduzido perante o juízo *a quo* - Inovação recursal - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - **Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 268/269, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela D. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Regional - Santana, da Comarca de São Paulo, Dr(a). Carina Bandeira Margarido Paes Leme, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE**

DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que **ROBSON DE SOUSA SANTOS** promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**. Em decorrência da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, o autor apela (fls. 272/274) buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença. Destaca a falta de comprovação da cessão de crédito. Assevera a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Notabiliza a ausência de notificação da cessão de crédito. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da ação.

Em contrarrazões (fls. 282/293), a instituição financeira ré pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Informa o requerente que, ao realizar uma consulta junto à SERASA, tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido em cadastro de inadimplentes pela empresa ré, por débito datado de 25/09/2019, no valor de R\$ 3.761,90 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), contratos n. 2469717611 e 4329580061236003, de origem totalmente desconhecida.

Inafastável a aplicação ao presente caso das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º

do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso dos autos, conferindo-se o conjunto probatório exibido pelo banco-réu, verifica-se a inexistência de defeito na prestação de serviço, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora em ter seu nome incluído nos cadastros dos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

A MM. Magistrada de primeiro grau ao analisar minuciosamente os elementos trazidos na presente demanda ponderou (fls. 269):

“O réu acostou aos autos faturas comprobatórias da existência da relação contratual de origem – diga-se, não negada pelo autor (fls. 267) - , com registro de compras e pagamentos e demais documentos pessoais do cliente. O autor, às fls. 267, informou que sempre manteve os pagamentos dos valores devidos à credora-cedente em dia, mas deste ônus – prova sob seu exclusivo domínio - não se desincumbiu.”

A “Proposta de Adesão” juntada a fls. 212, comprova a contratação de “Cartão Credz”, tomado pelo autor junto à empresa “Mundial Calçados”, por ele devidamente assinado, o que não foi impugnado.

Noutro passo, como é cediço a prática de cessão de crédito entre instituições bancárias e financeiras é recorrente no mercado

econômico, sendo *in casu* comprovado por meio das certidões juntadas a fls. 109/111.

Outrossim, não vinga, no caso em testilha o fundamento de que a ausência da notificação do devedor sobre a cessão de crédito a impediria de produzir seus regulares efeitos. Entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 290, do Código de Processo Civil: “*a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.*” (AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 24/09/2015, STJ).

Por outro lado, instado a se manifestar, a apelante continuou a insistir na irregularidade do apontamento. Cumpria a ela, nesse momento, apresentar prova do efetivo pagamento, o que não o fez.

Uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, pelos documentos juntados aos autos, suficientes a demonstrar a origem do débito em nome da autora, prescindível a exatidão do valor cobrado pela instituição bancária, pois como sabido, há incidência de correção monetária, juros de mora e demais encargos contratuais, não acarretando a nulidade do apontamento, eis que a inadimplência subsiste.

Noutro passo, verifica-se que a peça recursal deu enfoque a falta de comprovação da cessão de crédito, vez que o documento a fls. 109/111 seria datado após a distribuição da ação. Entretanto, referido argumento não foi aventado no juízo *a quo*. Houve, portanto, inovação recursal, o que é vedado, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desta forma, não conheço do recurso nessa parte.

Logo, inegavelmente, o débito em questão é exigível. Por conseguinte, a inscrição é devida e não há, no caso, nenhum ato ilícito que dê ensejo à indenização. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, I, do CC.

De fato, “*se se trata de conduta 'secundum*

jus', não se pode pensar em ato ilícito. É bom lembrar que a própria lei define o ato ilícito como aquele que o agente 'viola direito e causa dano a outrem' (art. 186). Quem, pois, pauta seu proceder pelas normas da licitude não pode cometer ato ilícito" (Humberto Theodoro Junior, Comentários ao novo código civil [coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira], 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, v. 3, t. 2., p. 133).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença ora combatida, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum."* (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024475-63.2024.8.26.0001

sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da apelada, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator